



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06516-11 Doc TC 07049/11

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca - PB

Consulta formulada pela presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca - PB, Sra. **Marluce Pereira Veras**, acerca de: a) fórmula de cálculo dos proventos de pensão por morte; b) possibilidade do Poder Executivo Municipal proceder descontos incidentes sobre gratificações de cargos comissionados para contribuição junto ao Instituto de Previdência. Fato concreto. **Não Conhecimento.**

PARECER PN TC 001/2013

RELATÓRIO

Cuida-se de Consulta formulada pela presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca - PB, Sra. **Marluce Pereira Veras**, na qual indaga acerca da possibilidade de incluir no cálculo proventual de pensão por morte o valor de gratificação decorrente de exercício em cargo comissionado de Coordenador de Vigilância Epidemiológica, quando em atividade, bem como indaga acerca da possibilidade do Poder Executivo Municipal proceder descontos incidentes sobre gratificações de cargos comissionados para contribuição junto ao Instituto de Previdência.

Constam dos autos, fls. 09/11, a manifestação da Consultoria Jurídica deste Tribunal.

A Unidade Técnica de Instrução produziu relatórios de fls. 04/07 e 34/38 demonstrando, à luz da Constituição Federal vigente, da Lei 10.887/04, com as alterações da Lei nº 12.618/12 e da Lei 12.688/12, bem como considerando os princípios constitucionais da legalidade e da solidariedade, que na ausência de lei do ente, no caso do município, não se pode falar em inclusão de parcelas remuneratórias transitórias nos cálculos proventuais. Ademais, das conclusões do órgão técnico de instrução, depreende-se que tanto há necessidade de inclusão na legislação do ente de cobrança previdenciária das parcelas remuneratórias, como há necessidade de dispositivo expresso tratando da incorporação de parcelas transitórias referentes aos cargos comissionados, estabelecendo, inclusive, o direito de opção pelo desconto da contribuição.

Após a emissão do primeiro relatório do órgão de instrução, o Ministério Público Especial opinou pelo conhecimento da consulta, nos seguintes termos (*verbis*):

A) Os **proventos da aposentadoria** e a **pensão por morte** devem adotar por parâmetro o valor da **remuneração do servidor que serviu como base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias** (CF, art. 40, §§ 2º, 3º e 7º; Lei 10.887/04, art. 1º, art. 2º e art. 4º, § 2º; e Lei 9.717/98, art. 1º, inciso X).

A.1) No cálculo dos **proventos de aposentadoria** será considerada a **média aritmética simples das maiores remunerações**, utilizadas como **base para as contribuições do servidor** aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06516-11 Doc TC 07049/11

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca - PB

competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência (CF, art. 40, § 3º; Lei 10.887/04, art. 1º).

A.2) O cálculo do benefício de **pensão por morte** corresponderá: **(I)** à totalidade dos **proventos** percebidos pelo **aposentado** na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% da parcela excedente a este limite; ou **(II)** à totalidade da **remuneração do servidor** na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade (CF, art. 40, § 7º; Lei 10.887/04, art. 2º).

B) Os regimes próprios de previdência deverão conceder ao servidor o direito de **optar pela inclusão na base de contribuição** de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, **para efeito de cálculo do benefício a ser concedido** com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (Lei 10.887/04, art. 4º, § 2º).

C) Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu **equilíbrio financeiro e atuarial**, realizando-se **avaliação atuarial inicial e em cada balanço, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios** (CF, art. 40; Lei 9.717/98, art. 1º).

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A consulente, na forma do disposto no Regimento Interno¹, é autoridade competente para formular consulta a esta Corte. Todavia, evidencia-se que a consulta não versa sobre interpretação da lei ou questão formulada em tese, formalidade prevista no artigo 176 do mesmo Regimento, e sim, trata-se de caso concreto.

Isto posto, em preliminar voto pelo não conhecimento da consulta formulada, sem prejuízo de remessa de cópia à consulente das considerações da Consultoria Jurídica (fls. 09/11) e do relatório da Unidade Técnica de instrução (fls. 34/38).

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06516/11, referente à consulta formulada pela presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca - PB, Sra. **Marluce Pereira Veras**;

¹ RN TC 10/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06516-11 Doc TC 07049/11

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca - PB

CONSIDERANDO que a consulta não atende a todos os termos da Resolução Normativa RN TC 10/2010 deste Tribunal;

CONSIDERANDO o relatório técnico, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, decide **não conhecer** da presente consulta, bem como pela remessa de cópia à consulente das considerações da Consultoria Jurídica (fls. 09/11) e do relatório da Unidade Técnica de Instrução (fls. 34/38).

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Substituto Antonio Gomes Vieira Filho
Relator

Presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral